

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 80

(6.7.2006)

Dispõe sobre a competência dos Desembargadores Eleitorais Auxiliares, de que trata a Resolução/TSE nº 22.142/06, bem como dos Juizes Eleitorais designados para constituírem a Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, no pleito do corrente ano, conforme os §§ 1º e 2º do art. 63 da Resolução/TSE nº 22.158/06 e a Portaria/TRE-PE nº 129/06.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 96, I, a e b, da Constituição Federal, e considerando a necessidade de fixar as competências para a prática dos atos relativos ao processamento de reclamações e representações, bem como ao exercício do poder de polícia e fiscalização da propaganda eleitoral, tendo em vista as normas contidas na Lei nº 9.504/97 e resoluções pertinentes,

RESOLVE:

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

CAPÍTULO I

Dos Desembargadores Eleitorais Auxiliares

Art. 1º. Compete aos Desembargadores Eleitorais Auxiliares, monocraticamente, conhecer, processar e julgar as reclamações e representações, bem como os pedidos de resposta, de que cuidam a Lei nº 9.504/97 e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral que regulamentam o pleito do corrente ano, sendo-lhes vedado instaurar o processo de ofício (Acórdãos/TSE nº 1.812/99 e nº 16.086/99).

Parágrafo único. A instauração do processo de reclamações e representações condiciona-se à iniciativa do Ministério Público, partido político, coligação ou candidato, excluído o Ministério Público no caso de pedido de direito de resposta (art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c os arts. 2º e 14 da Resolução/TSE nº 22.142/06).

Art. 2º. As representações e reclamações serão autuadas por comissão de servidores, designada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a qual funcionará subordinada à Secretaria Judiciária.

Art. 3º. O processamento a que se refere o artigo anterior obedecerá ao rito sumaríssimo previsto pela Resolução/TSE nº 22.142/06.

Art. 4º. Da decisão do Desembargador Eleitoral Auxiliar, caberá agravo, que será julgado pelo plenário do Tribunal

Art. 5º. As decisões monocráticas serão publicadas na Secretaria Judiciária, entre 10 e 19 h de cada dia, salvo quando o relator determinar a sua realização fora desse horário, independentemente da publicação em Secretaria, devendo o fato ser certificado nos autos (art. 8º da Resolução/TSE nº 22.142/06).

CAPÍTULO II

Dos Juizes Eleitorais Responsáveis pela Fiscalização da Propaganda

Art. 6º. Aos Juízes Eleitorais, com jurisdição nas respectivas zonas eleitorais, bem como àqueles indicados como responsáveis pela propaganda, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, cabe, no exercício do poder de polícia:

I. a fiscalização da propaganda eleitoral, tomando as providências necessárias para impedir práticas ilegais, exceto a instauração de procedimento de ofício para aplicação de sanções (art. 63, §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 22.158/06);

II. julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos políticos e coligações (art. 7º, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.158/06);

Parágrafo único. Para observância da restrição contida no inciso I deste artigo, o Juiz Eleitoral deverá comunicar o fato ao Ministério Público, para que proceda como entender necessário (art. 63, § 3º, da Resolução/TSE nº 22.158/06);

CAPÍTULO III

Da Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral

Art. 7º. Compete, aos Juízes designados através da Portaria nº 129, deste Tribunal, de 15 de março do corrente ano, a Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral no estado, bem como o exercício do poder de polícia, no município do Recife, nos termos do art. 6º desta Resolução.

Art. 8º. É competência exclusiva da Coordenação:

I. convocar, a partir de 8 de julho de 2006, os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão, para elaborarem o plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (arts. 52 da Lei nº 9.504/97 e 29 da Resolução/TSE nº 22.158/06);

II. distribuir os horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, nas emissoras de rádio e televisão, entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os termos dos arts. 47, § 2º, I e II, da Lei nº 9.504/97 e 24, *caput*, incisos e parágrafos, da Resolução/TSE nº 22.158/06;

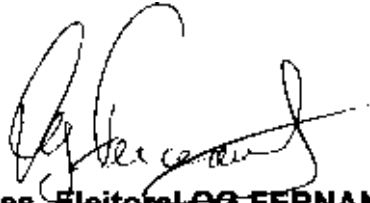
III. proceder, até o dia 14 de agosto de 2006, ao sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.504/97 (art. 27 da Resolução/TSE nº 22.158/06 e c/c Resolução/TSE nº 22.124/05).

CAPÍTULO IV **Disposições Gerais**

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores sobre a matéria.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 6 de julho de 2006.


Des. Eleitoral ELOY D'ALMEIDA LINS
Presidente


Des. Eleitoral OG FERNANDES
Vice-Presidente


Des. Eleitoral CARLOS MORAES
Corregedor Regional Eleitoral



Des. Eleitoral GUSTAVO PAES DE ANDRADE



Des. Eleitoral EDUARDO GUILLIOD



Des. Eleitoral MARGARIDA CANTARELLI



Des. Eleitoral JOÃO HENRIQUE CAMPOS



Dr. FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA
Procurador Regional Eleitoral